PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2.3.2006 PE 370.213v01-00

ALTERAÇÕES 17-36

Projecto de relatório **(PE 367.675v02-00)**
Frederika Brepoels
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência

Proposta de regulamento (COM(2005)0399 – C6-0256/2005 – 2005/0166(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 17
Considerando 7 bis (novo)

	(7 bis) Uma das funções do Observatório deveria ser a prestação de informações em matéria de melhores práticas e orientações nos Estados-Membros e a promoção do intercâmbio de melhores práticas entre os mesmos.

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 18
Considerando 7 bis (novo)

	(7 bis) As melhores práticas devem ser avaliadas com base em indicadores que

mostrem um impacto positivo na sociedade.

Or. it

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 19
Considerando 8

(8) A Resolução do Conselho de 15 de Novembro de 2001 relativa à aplicação de cinco indicadores epidemiológicos fulcrais em matéria de droga[1] ***convida*** os Estados-Membros a assegurar, recorrendo aos pontos focais nacionais, a disponibilização de informações comparáveis sobre os cinco indicadores epidemiológicos fulcrais.	(8) A Resolução do Conselho de 15 de Novembro de 2001 relativa à aplicação de cinco indicadores epidemiológicos fulcrais em matéria de droga[1] ***exorta*** os Estados-Membros a assegurar, recorrendo aos pontos focais nacionais, a disponibilização de informações comparáveis sobre os cinco indicadores epidemiológicos fulcrais. ***A aplicação destes indicadores por parte dos Estados-Membros constitui uma condição obrigatória para o Observatório desempenhar as funções que lhe são confiadas por força do presente regulamento.***
[1] CORDROGUE 67 de 15 de Novembro de 2001.	[1] CORDROGUE 67 de 15 de Novembro de 2001.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 20
Artigo 2, alínea a), ponto v)

v) Facilitar os intercâmbios de informações entre os decisores, os investigadores, os especialistas e os agentes implicados ***na luta contra a*** droga nas organizações governamentais e não governamentais;	v) Facilitar os intercâmbios de informações entre os decisores, os investigadores, os especialistas e os agentes implicados ***nos problemas ligados à*** droga nas organizações governamentais e não governamentais;

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 21
Artigo 2, alínea a), ponto v bis) (novo)

v bis) Realizar estudos científicos sobre os custos e os benefícios das políticas de controlo de narcóticos nos Estados-Membros;

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 22
Artigo 2, alínea a), ponto v ter) (novo)

v ter) Avaliar os efeitos das substâncias lícitas e ilícitas para determinar possíveis utilizações terapêuticas;

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 23
Artigo 2, alínea a), ponto v quater) (novo)

v quater) Analisar a eficácia dos programas de distribuição, sob controlo médico, de heroína para fins terapêuticos.

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 24
Artigo 2, alínea d bis) (novo)

d bis) Apresentar uma avaliação constante e sistemática da aplicação da estratégia europeia em matéria de luta contra a droga e dos objectivos do plano de acção da

	União Europeia:
	i) Estudar e avaliar as experiências e políticas levadas a cabo nos Estados-Membros e países terceiros no domínio da luta contra o tráfico de droga;
	ii) Analisar as repercussões em países terceiros das políticas actuais decorrentes tanto da estratégia europeia como do sistema de controlo das drogas.

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 25
Artigo 5, nº 1

1. O Observatório dispõe da Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (Reitox). A rede será constituída por um ponto focal por Estado-Membro e por país que tenha celebrado um acordo nos termos do disposto no artigo 21.º do presente regulamento, bem como por um ponto focal ***para a*** Comissão Europeia. A designação dos pontos focais nacionais será da responsabilidade exclusiva dos países em causa.	1. O Observatório dispõe da Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (Reitox). A rede será constituída por um ponto focal por Estado-Membro e por país que tenha celebrado um acordo nos termos do disposto no artigo 21.º do presente regulamento, bem como por um ponto focal ***coordenado pela*** Comissão Europeia ***e constituído por uma ou várias redes europeias ou plataformas de cidadãos de pelo menos dez Estados-Membros, países candidatos à adesão ou países que concluíram um acordo nos termos do artigo 21º do presente regulamento***. A designação dos pontos focais nacionais será da responsabilidade exclusiva dos países em causa.

Or. it

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 26
Artigo 5, nº 2, alínea a)

a) Os pontos focais nacionais constituirão uma interface entre os países participantes e	a) Os pontos focais nacionais constituirão uma interface entre os países participantes e

o Observatório. Contribuirão para elaborar os indicadores e dados de base, incluindo orientações relativas à sua aplicação, com vista a obter informações fiáveis e comparáveis a nível da União Europeia. Procederão à recolha e à análise, a nível nacional, de todas as informações pertinentes sobre a droga e a toxicodependência, bem como sobre as políticas e as soluções aplicadas. Em especial, fornecerão dados relativos aos cinco indicadores epidemiológicos especificados pelo Observatório.	o Observatório. Contribuirão para elaborar os indicadores e dados de base, incluindo orientações relativas à sua aplicação, com vista a obter informações fiáveis e comparáveis a nível da União Europeia. Procederão ***de forma objectiva*** à recolha e à análise, a nível nacional, de todas as informações pertinentes sobre a droga e a toxicodependência, bem como sobre as políticas e as soluções aplicadas***, reunindo experiências de diferentes sectores, como os da saúde, da justiça e da aplicação da lei***. Em especial, fornecerão dados relativos aos cinco indicadores epidemiológicos especificados pelo Observatório.

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 27
Artigo 9, nº 1, parágrafo 1

1. O Observatório tem um conselho de administração composto por um representante de cada Estado-Membro, dois representantes da Comissão, dois especialistas independentes com competências específicas no domínio da droga, designados pelo Parlamento Europeu em virtude da sua qualificação particular nesse domínio, bem como um representante de cada país que tenha celebrado um acordo nos termos do disposto no artigo 21.º do presente regulamento.	1. O Observatório tem um conselho de administração composto por um representante de cada Estado-Membro, dois representantes da Comissão, ***dois representantes do Parlamento Europeu,*** dois especialistas independentes com competências específicas no domínio da droga, designados pelo Parlamento Europeu em virtude da sua qualificação particular nesse domínio, bem como um representante de cada país que tenha celebrado um acordo nos termos do disposto no artigo 21.º do presente regulamento.

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 28
Artigo 9, nº 4

4. O conselho de administração adopta um	4. O conselho de administração adopta um

programa de trabalho trienal, com base num projecto apresentado pelo director do Observatório, após consulta do comité científico, e depois de receber o parecer da Comissão***, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão***.	programa de trabalho trienal, com base num projecto apresentado pelo director do Observatório, após consulta do comité científico, e depois de receber o parecer da Comissão ***e das redes europeias referidas no nº 1 do artigo 5º***.

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 29
Artigo 9, nº 5

5. No âmbito do programa de trabalho trienal, o conselho de administração adopta todos os anos o programa de trabalho anual do Observatório, com base num projecto apresentado pelo director, após consulta do comité científico e depois de receber o parecer da Comissão. O programa de trabalho ***é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.*** Pode ser adaptado ao longo do ano, de acordo com o mesmo processo.	5. No âmbito do programa de trabalho trienal, o conselho de administração adopta todos os anos o programa de trabalho anual do Observatório, com base num projecto apresentado pelo director, após consulta do comité científico e depois de receber o parecer da Comissão ***e das redes europeias referidas no nº 1 do artigo 5º***. O programa de trabalho pode ser adaptado ao longo do ano, de acordo com o mesmo processo.

Or. it

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 30
Artigo 10, nº 1

1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração ***e*** por dois representantes da Comissão. O director participa nas reuniões sem direito de voto.	1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração***, por dois outros membros do conselho de administração em representação dos Estados-Membros e designados pelo conselho de administração,*** por dois representantes da Comissão ***e por um membro do Parlamento Europeu***. O director participa nas reuniões sem direito de voto.

Or. en

Alteração apresentada por Martine Roure e Edith Mastenbroek

Alteração 31
Artigo 10, nº 1

1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração ***e*** por dois representantes da Comissão. O director participa nas reuniões ***sem direito de voto***.	1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração***, por dois outros membros do conselho de administração em representação dos Estados-Membros e designados pelo conselho de administração,*** por dois representantes da Comissão ***e por dois peritos independentes com competências específicas no domínio da droga, designados pelo Parlamento Europeu***. O director participa nas reuniões.

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 32
Artigo 11, nº 1

1. O Observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa proposta da Comissão, durante um período de cinco anos ***renovável, que pode, sob*** proposta da Comissão e após avaliação, ser prolongado uma vez por um período máximo de cinco anos.	1. O Observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa proposta da ***Comissão, e após aprovação do Parlamento Europeu***, durante um período de cinco anos***. Essa proposta consiste numa lista dos candidatos melhor classificados seleccionados pela Comissão na sequência de concurso público. Sob*** proposta da Comissão e após avaliação, ***o mandato do director pode*** ser prolongado uma vez por um período máximo de cinco anos.

Or. en

Alteração apresentada por Martine Roure e Edith Mastenbroek

Alteração 33
Artigo 13, nº 2, parágrafo 3

O conselho de administração aprova, de entre as personalidades propostas pelos Estados Membros, um grupo de peritos, de entre os quais o director pode escolher periodicamente um máximo de cinco, com base no parecer do presidente do comité científico, para participar no comité científico alargado previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 34
Artigo 13, nº 2, parágrafo 3

O conselho de administração aprova, de entre as personalidades propostas pelos Estados-Membros, um grupo de peritos, de entre os quais o director pode escolher periodicamente um máximo de cinco, com base no parecer do presidente do comité científico, para participar no comité científico alargado previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas.	***Para efeitos de aplicação*** da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas***, o Comité Científico do OEDT será alargado de modo a incluir peritos da Comissão, da Europol, do CEPCD e da AEM, bem como peritos de áreas científicas não representadas ou insuficientemente representadas no Comité Científico do OEDT.***

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 35
Anexo I, secção A, ponto 2

(2) Acompanhamento das respostas encontradas para os problemas ligados à droga;	(2) Acompanhamento das respostas encontradas para os problemas ligados à droga***, dando especial atenção ao contributo da sociedade civil e das associações de consumidores***;

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 36
Anexo I, secção A, ponto 2 bis (novo)

	(2 bis) Os indicadores para a avaliação das melhores práticas são os seguintes:
	- redução da utilização e da utilização abusiva de substâncias psicotrópicas;
	- redução das doenças e das mortes ligadas à utilização e à utilização abusiva de tais substâncias;
	- redução do número de pessoas presas por crimes relacionados com o consumo e a venda de drogas;
	- redução dos lucros obtidos pelas organizações criminosas devido ao tráfico de droga.

Or. it